



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame

Dia: turma A
20/01/2017
Duração: 90 minutos

I (6 v.)

Seis meses antes de se casarem, Luís e Maria outorgaram convenção antenupcial, em que se estipulava: a) Que seriam comuns os bens adquiridos por doação na constância do matrimónio; b) Que tais bens só responderiam por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges; c) Que o adultério não constitui fundamento de responsabilidade civil entre cônjuges; d) Que se realizaria partilha, no caso de separação de facto por prazo superior a seis meses consecutivos. Aprecie a validade e o teor da convenção, sem se esquecer de indicar fundamentadamente o regime de bens que vigora para o casamento.

II (5 v.)

Antes de iniciarem a sua união de facto, Antónia e Bento celebraram contrato, em que se determinava: a) Que os bens comprados na constância da união de facto seriam comuns; b) Que Antónia nunca poderia casar com Carlos, filho maior de Bento; c) Que, no caso de morte de Bento, arrendatário da casa de morada de família, Carlos permaneceria na casa como transmissário do arrendamento, a não ser que a união de facto durasse mais de dois anos, caso em que Antónia assumiria a qualidade de transmissária. Pronuncie-se sobre o que foi estabelecido.

III (5 v.)

Separados de facto, Fernanda e Gil, casados e progenitores de Herberto, que tem cinco anos de idade, pretendem submeter a um juiz o seguinte acordo: a) Herberto residirá habitualmente com o pai, cabendo à mãe, em todas as circunstâncias, a definição do horário em que o filho deverá dormir e tomar as refeições; b) À mãe será permitido contrair livremente empréstimos em nome do filho; c) No caso de morte de ambos os progenitores, as responsabilidades parentais serão exercidas por Joel, irmão de Gil. Tome posição sobre as cláusulas deste projecto de acordo.

IV (4 v.)

Cid nasceu quando Diana vivia em união de facto com Eduardo. Dois dias após o parto, Eduardo declarou o nascimento, perfilhou a criança e declarou que a mãe desta era Diana. Contudo, no dia em que Cid completou 18 anos de idade, a mãe confessou-lhe que ele tinha sido concebido na sequência de um relacionamento entre ela e o milionário Onésimo. Agora, com 30 anos, Cid pretende estabelecer a sua paternidade de acordo com a confissão de Diana e aditar ao seu nome o apelido de Onésimo. *Quid iuris?*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Cláusula a). Válida (artigo 1698.º do CC), salvo na parte que implique qualificação de bens comunicáveis como comuns, que se tem por não escrita (cf. artigos 1699.º, n.º 1, alínea d), e 1618.º, n.º 2, do CC). A qualificação coincide com aquela que decorre do regime da comunhão geral de bens (cf. artigo 1732.º do CC), demarcando-se da que resulta do regime da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1722.º, n.º 1, alínea b), do CC) e do regime da separação de bens (no qual não existem bens comuns). Todavia, ficou por definir a natureza, própria ou comum, de todos os bens que não tiverem sido adquiridos por doação na constância do matrimónio. Quanto a estes bens, aplicam-se as regras da comunhão de adquiridos (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 442-443). Isto significa que se está perante regime atípico (e não de comunhão geral).

Cláusula b). Tem-se por não escrita, na parte em que colide com o disposto no artigo 1696.º, n.º 2, alínea a), do CC. O regime da responsabilidade por dívidas integra o estatuto patrimonial imperativo do casamento, como decorre do artigo 1618.º, n.º 2, do CC, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais.

Cláusula c). Estipula-se sobre matéria controvertida: responsabilidade civil por violação de deveres conjugais, mais precisamente, por violação do dever de fidelidade (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 395-397, 533). Na lógica da posição do curso, que entende haver responsabilidade civil por violação de deveres conjugais, a cláusula é inválida: tal como é inadmissível qualquer acordo de disposição do dever de fidelidade (cf., designadamente, artigo 1699.º, n.º 1, alínea b), do CC), não é atendível a exclusão convencional da responsabilidade civil por adultério.

Cláusula d). Tem-se por não escrita (cf. artigo 1618.º, n.º 2, do CC), ao determinar a partilha dos bens comuns do casal sem estar preenchida um dos dois pressupostos desta (cessação de relações patrimoniais entre os cônjuges ou separação superveniente de bens - cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 482-483).

A invalidade da cláusula c) não obsta à vigência da cláusula a), por se aplicar o instituto da redução (artigo 292.º do CC).

II

Contrato de coabitação.

Cláusula a). Estipulação de duvidosa validade, atendendo ao carácter excepcional da contitularidade de mão comum no nosso ordenamento (cf. artigo 1404.º do CC).

Cláusula b). Inválida (artigo 294.º do CC), devido à tipicidade dos impedimentos matrimoniais (cf. artigo 1600.º).

Cláusula c). Inválida (artigo 294.º do CC), por colidir com o disposto no artigo 1106.º do CC (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 569-571). Não é admissível a renúncia, parcial ou total, antecipada ao benefício que é conferido ao companheiro sobrevivente pelo mencionado artigo 1106.º (transmissão do arrendamento a favor do companheiro, desde que estejam preenchidos dois requisitos: duração da união



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

de facto há mais de um ano e tempo de residência no locado superior a um ano), dado que o mesmo está entre as medidas de protecção das uniões de facto, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.

III

Cláusula a). Estipula regulação do exercício das responsabilidades parentais. O acordo de regulação é genericamente possível num contexto de separação de facto (cf. artigo 1909.º do CC), estando submetido a apreciação do juiz (e não do Ministério Público, como ocorreria se se destinasse a ser apresentado em processo de divórcio por mútuo consentimento requerido na conservatória do registo civil). O acordo coincide com o modelo legal (de exercício comum mitigado, de acordo com o perfil traçado pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 1906.º do CC), salvo quanto a um ponto: estipula-se que a definição de certas orientações educativas caibam ao progenitor que não reside habitualmente com a criança. Não é claro que tal desvio venha a ser acolhido por juiz: por um lado, alarga a participação do “progenitor não-residente” na vida do filho; mas, por outro lado, pode originar determinações pouco ajustadas às circunstâncias concretas do quotidiano da criança.

Cláusula b). Embora toda a administração do património do filho possa ser exercida pelo progenitor que não resida habitualmente com ele (cf. artigo 40.º, n.º 4, do RGPTC), o acto em questão inclui-se entre aqueles que só podem ser validamente praticados pelos pais mediante autorização do Ministério Público (cf. artigo 1889.º, n.º 1, alínea g), do CC, e artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro).

Cláusula c). Dada a característica indisponibilidade das responsabilidades parentais, a estipulação não desencadeará por si só o efeito de atribuição daquelas situações jurídicas ao tio paterno da criança, no caso da morte de ambos os pais. Contudo, a cláusula poderá ser tida em conta por decisão judicial tomada ao abrigo do artigo 1903.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do artigo 1904.º do CC.

IV

O aditamento do apelido de Onésimo depende do estabelecimento da paternidade quanto a este (cf. artigo 1875.º, n.º 3, do CC, e artigo 104.º, n.º 2, alínea a), do CRC).

A paternidade de Cid foi estabelecida relativamente a Eduardo, por perfilhação (artigos 1796.º, n.º 2, 1847.º e 1853.º, alínea a), do Código Civil).

Para ser estabelecida a paternidade de Cid relativamente a Eduardo, é necessário que Cid impugne a mencionada perfilhação (artigos 1848.º, n.º 1, e 1859.º do CC). Sendo procedente a impugnação (com o consequente cancelamento do registo de paternidade, nos termos do artigo 91.º do CRC), Cid tem o caminho aberto para intentar acção de investigação da paternidade contra Onésimo (artigo 1869.º do CC, dado que a maternidade já se encontra estabelecida –cf. artigos 1796.º, n.º 1, e 1805.º do CC; e artigo 1817.º, n.º 2, com as necessárias adaptações, por força do artigo 1873.º do CC).

Logo que seja reconhecida judicialmente a paternidade de Cid relativamente a Onésimo, Cid poderá requerer a pretendida mudança de nome (artigo 104.º, n.º 3, do CRC).